AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879457 - GO (2023/0461259-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FABIO GOMES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	:	SOLANGE VALERIA DE ARAUJO ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância – em que pese ter afirmado, equivocadamente (com base no entendimento desta Corte Superior), que "a necessidade de manutenção do autuado no cárcere em que se encontra visa a conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da

Documento eletrônico VDA41308008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:54:27
Código de Controle do Documento: 0f89aa7f-d402-46ac-845a-dafd8603fd92

lei penal, haja vista que não comprovou exercício de atividade laboral lícita antes de sua segregação, tampouco residência fixa no distrito da culpa – apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a reincidência de Fábio ("Fábio Gomes de Lima responde a outros procedimentos em trâmite na(o) 5ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 5153328-45.2021.8.09.0051 — por furto qualificado), 9ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 5396487-20.2022.8.09.0051 — por furto qualificado) e 3ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO (autos n° 5067726-18.2023.8.09.0051 — por furto), bem como ostenta execução penal em trâmite na Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 7004581-85.2022.8.09.0051 — SEEU), sendo reincidente").

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. O pedido de reconhecimento da incidência do princípio da insignificância consubstancia vedada inovação recursal – visto que não foi ventilado na impetração –, além de não ter sido analisado pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA41308008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:54:27
Código de Controle do Documento: 0f89aa7f-d402-46ac-845a-dafd8603fd92

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41308008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:54:27
Código de Controle do Documento: 0f89aa7f-d402-46ac-845a-dafd8603fd92

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879457 - GO (2023/0461259-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FABIO GOMES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	:	SOLANGE VALERIA DE ARAUJO ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância – em que pese ter afirmado, equivocadamente (com base no entendimento desta Corte Superior), que "a necessidade de manutenção do autuado no cárcere em que se encontra visa a conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da

Documento eletrônico VDA41152748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:19
Código de Controle do Documento: eb0d7247-b07a-4366-873d-343646b15ab2

lei penal, haja vista que não comprovou exercício de atividade laboral lícita antes de sua segregação, tampouco residência fixa no distrito da culpa – apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a reincidência de Fábio ("Fábio Gomes de Lima responde a outros procedimentos em trâmite na(o) 5ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 5153328-45.2021.8.09.0051 — por furto qualificado), 9ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 5396487-20.2022.8.09.0051 — por furto qualificado) e 3ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO (autos n° 5067726-18.2023.8.09.0051 — por furto), bem como ostenta execução penal em trâmite na Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 7004581-85.2022.8.09.0051 — SEEU), sendo reincidente").

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. O pedido de reconhecimento da incidência do princípio da insignificância consubstancia vedada inovação recursal – visto que não foi ventilado na impetração –, além de não ter sido analisado pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FABIO GOMES DE LIMA interpõe agravo regimental contra a decisão que, ao negar provimento in limine, manteve a sua prisão preventiva.

A defesa pretende a soltura do agravante –

Documento eletrônico VDA41152748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:19
Código de Controle do Documento: eb0d7247-b07a-4366-873d-343646b15ab2

preso preventivamente pelo crime de furto qualificado –, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da prisão cautelar.

VOTO

Inicialmente, consigno que o pedido de reconhecimento da incidência do princípio da insignificância consubstancia vedada inovação recursal – visto que não foi ventilado na impetração –, além de não ter sido analisado pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

O Juízo de Direito, ao decretar a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos:

> [...]
> — Da Análise da Situação Cautelar
> Compulsando, detidamente, o opúsculo objurgado extraio como impossível o restabelecimento do ius libertatis de Solange Valeria de Araújo Rocha e Fábio Gomes de Lima.
> Verifico que a prisão processual, por ora, é medida imprescindível.
> A necessidade da custódia preventiva é notória e, ademais, encontram-se satisfeitos nos autos os pressupostos que lhe outorgam legalidade e legitimidade.
> Em consulta à(s) certidão(ões) de antecedentes criminais juntada(s) no movimento n° 04, extraio que:
> Em consulta à(s) certidão(ões) de antecedentes criminais juntada(s) no movimento n° 04, extraio que: - Solange Valeria de Araújo Rocha possui execução penal em trâmite na(o) 2 Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia (autos n° 0333339-77.2009.8.09.0051 — SEEU), sendo reincidente; - Fábio Gomes de Lima responde a outros procedimentos em trâmite na(o) 5 a Vara dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 5153328-45.2021.8.09.0051 — por furto qualificado), 9 a Vara dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 5396487-20.2022.8.09.0051 — por furto qualificado) e 3 a Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO (autos n° 5067726-18.2023.8.09.0051 — por furto), bem como ostenta execução penal em trâmite na Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 7004581-85.2022.8.09.0051 — SEEU), sendo reincidente.

Documento eletrônico VDA41152748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:19
Código de Controle do Documento: eb0d7247-b07a-4366-873d-343646b15ab2

[...]
Extrai-se dos autos, consoante declaração efetivada pelo(a) condutor(a), Fernando Alves Ribeiro (Policial Militar), a saber:

> "(...)A Equipe foi empenhada, via COPOM, para atender suposta ocorrência de furto. Sendo assim se dirigiram ao local dos fatos onde foram recebidos pela senhora KAROLYNY COSTA SILVA, funcionária do estabelecimento comercial Big lar utilidades; A mesma informou que dois indivíduos, um homem e uma mulher, foram flagrados furtando o estabelecimento comercial. Questionada sobre a dinâmica dos fatos informou que a equipe do sistema de monitoramento da empresa responsável, visualizou os dois suspeitos saindo do estabelecimento comercial sem efetuar o pagamento de diversos produtos, sendo que repassaram a informação ao segurança da loja, o si ADAIL DE MOURA ALVES MORAES. Diante da certeza de tratar-se de crime, o Segurança do estabelecimento procedeu a abordagem fora do comércio, na esquina, e flagrou ambos os autores (FABIO GOMES DE LIMA E SOLANGE VIEIRA DE ARAUJO ROCHA) com pertences subtraídos da loja Big Lar utilidades. Questionado Adail sobre os fatos, informou que ao tentar abordar os acusados os mesmos empreenderam em fuga, sendo que só conseguiu detê-los na rodoviária do centro de Goiânia, que fica a cerca de 500 metros do comércio; Foi localizado em posse de Solange, dentro do vestido, um conjunto de frigideiras, pertencentes à loja Big lar avaliada em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e na posse Fábio foi localizado uma panela de pressão avaliada em cerca de R$ 200,00(duzentos reais). Após a detenção dos autores, com auxílio de funcionários do estabelecimento e de populares, os mesmos se deslocaram até a loja e solicitaram apoio da polícia militar Quando da chegada da equipe, os autores já estavam detidos, sendo que foi realizada a consulta no sistema da corporação e verificado que. Fábio trata-se de pessoa em abandono do sistema prisional. Ressalta-se que, durante a abordagem, Solange se identificou com o nome de sua irmã (Flavia Adriana de Araújo Rocha da Silva), sendo que todo procedimento de registro (RAI) foram iniciados com o nome da irmã da autora Solange; Durante o procedimento papiloscópico de identificação, Solange se apresentou com o nome da irmã Flávia para o papiloscopista tentando dificultar o procedimento policial, mas não logrou êxito em sua intenção de falsificação.(...)"

No caso sub judice, vergando-me ao acervo probatório carreado ao feito e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, deve ser decretada a segregação preventiva do(a) autuado(a) em face da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e visando a futura aplicação da

Documento eletrônico VDA41152748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:19
Código de Controle do Documento: eb0d7247-b07a-4366-873d-343646b15ab2

> lei penal (artigo 312 CPP).
> [...]
> A necessidade de manutenção do autuado no cárcere em que se encontra visa a conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da lei penal, haja vista que não comprovou exercício de atividade laboral lícita antes de sua segregação, tampouco residência fixa no distrito da culpa. Posto que o documento acostado no movimento n° 16, encontra-se em nome de terceira pessoa. Desse modo, resta clara a necessidade de acautelamento do meio social. Apenas os predicados pessoais considerados, não têm o condão de autorizar o decreto de outorga de liberdade provisória, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:
> [...]
> Ex positis, consoante o disposto nos artigos 312 e 313 do Código de Ritos em vigor, converto a segregação flagrancial em preventiva, tutelando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e visando a futura aplicação da lei penal. [...] (fls. 191-200)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância – em que pese ter afirmado, equivocadamente (com base no entendimento desta Corte Superior), que "a necessidade de manutenção do autuado no cárcere em que se encontra visa a conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da lei penal, haja vista que não comprovou exercício de atividade laboral lícita antes de sua segregação, tampouco residência fixa no distrito da culpa – apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a reincidência de Fábio ("Fábio Gomes de Lima responde a outros procedimentos em trâmite na(o) 5 a Vara dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 5153328-45.2021.8.09.0051 — por furto qualificado), 9 a

Documento eletrônico VDA41152748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:19
Código de Controle do Documento: eb0d7247-b07a-4366-873d-343646b15ab2

Vara dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 5396487-20.2022.8.09.0051 — por furto qualificado) e 3 a Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO (autos n° 5067726-18.2023.8.09.0051 — por furto), bem como ostenta execução penal em trâmite na Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia-GO (autos n° 7004581-85.2022.8.09.0051 — SEEU), sendo reincidente").

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 789.267/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA41152748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:19
Código de Controle do Documento: eb0d7247-b07a-4366-873d-343646b15ab2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 879.457 / GO

Número Registro: 2023/0461259-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
27372023 27532023 57656836720238090051 57684859420238090000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	FABIO GOMES DE LIMA (PRESO)
PACIENTE	:	SOLANGE VALERIA DE ARAUJO ROCHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO GOMES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	:	SOLANGE VALERIA DE ARAUJO ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41302402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:29:45
Código de Controle do Documento: a28abb44-40a7-483c-b764-ae56dbe3b47b

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41302402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:29:45
Código de Controle do Documento: a28abb44-40a7-483c-b764-ae56dbe3b47b